

**SESSÃO ORDINÁRIA 00037ª, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023 - 1ª CÂMARA.**

Processo Nº 009095 / 2016 - TC (009095/2016-PMSFOESTE)

Interessado(s): PREF.MUN.SÃO FRANCISCO DO OESTE

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015

Responsável(is): ANTONIA GILDENE COSTA BARRETO LOBO - CPF:65545575472

Relator(a): MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO

**ACÓRDÃO No. 346/2023 - TC**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO OESTE/RN, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015. CORPO INSTRUTIVO CONSTOU IRREGULARIDADES. CITAÇÃO VÁLIDA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas, referente ao exercício de 2015, da gestão da Sra. Antônia Gildene Costa Barreto Lobo, com amparo nos artigos 59, 60 e 61, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto nos artigos 245 e 246 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal de São Francisco do Oeste/RN.

Sala das Sessões, 19 de Outubro de 2023.

ATA da Sessão Ordinária nº 00037/2023 de 19/10/2023

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Renato Costa Dias e os Conselheiros Tarcísio Costa e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Ricart César Coelho dos Santos.

**MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**Processo N° 009095 / 2016 - TC (009095/2016-PMSFOESTE)**

**Interessado(s): PREF.MUN.SÃO FRANCISCO DO OESTE**

**Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015**

**Responsável(is): ANTONIA GILDENE COSTA BARRETO LOBO - CPF:65545575472**

**Relator(a): MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO**

### **PARECER PRÉVIO**

**EMENTA: CONSTITUCIONAL, ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO OESTE/RN, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015. CORPO INSTRUTIVO CONSTOU IRREGULARIDADES. CITAÇÃO VÁLIDA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da Primeira Câmara de Contas, observado o que dispõe a Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar n° 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e

CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento do Supremo Tribunal Federal de 09/08/2007, deferindo Medida Cautelar nos autos da ADI 2238, que suspendeu a eficácia do artigo 56, caput, da Lei Complementar n° 101/2000, convém à emissão de Parecer Prévio para o chefe Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o Corpo Técnico da Diretoria de Administração Municipal - DAM elaborou a Relatório das Contas Anuais (Evento n° 08), sugerindo a emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas, em razão das seguintes irregularidades:

- I. Não remessa, ao TCE/RN, de alguns documentos exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução n° 04/2013-TCE (subitens “a” a “f” do item 1 do relatório);
- II. A Lei Orçamentária Anual contém dispositivo estranho à fixação da despesa e à estimativa da receita (item 2.3 do relatório);
- III. Deficiência de arrecadação do(s) seguinte(s) tributo(s): ISS, além da ausência de arrecadação do IPTU, ITBI, Taxas, Contribuição de Melhoria, Contribuições Sociais e COSIP. (item 3.1 do relatório);
- IV. Apuração de déficit orçamentário equivalente a 3,92% da receita arrecadada (item 6.1 do relatório);
- V. Divergência entre o SIAI e a Prestação de Contas acerca do valor repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo (item 8 do relatório);

CONSIDERANDO, ainda, que o responsável foi devidamente citado (evento 18) e não apresentou defesa (evento 20);

CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, com fundamento no art. 56 da LRF, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas nos termos do artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas pertinentes.

DECIDE pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas, referente ao exercício de 2015, da gestão da Sra. Antônia Gildene Costa Barreto Lobo, com amparo nos artigos 59, 60 e 61, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto nos artigos 245 e 246 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal de São Francisco do Oeste/RN.

MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO  
Conselheiro(a) Relator(a)